



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020/CMT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 030/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE CARTEIRA EM COURO COM BRASÃO E BOTTON EM METAL, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.

1. RELATORIO

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria Executiva da Câmara Municipal, objetivando a "Contratação de empresa para confecção de carteira em couro com brasão e botton em metal, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA ", mediante dispensa de licitação.

Consta nos autos, solicitação/justificativa para abertura do processo licitatório (com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), solicitação de coleta de preços, propostas de preços, planilha discriminativa/quantitativa, nota de dotação orçamentária que custeará a despesa e autorização do Presidente para abertura do processo de contratação.

É o relatório. Segue o Parecer.

2. CONSIDERAÇÕES

Efetivamente, a Constituição Federal no seu Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Publica, elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para suprimento das necessidades de seus órgãos, referente a obras, serviços, compras ou alienações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações posteriores, regulamentam a norma Constitucional supracitada, através da modalidade dispensa de licitação.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

A dispensa é uma dessas modalidades de contratação direta. No caso em análise, em razão do valor da despesa, a fundamentação legal tem como base o artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, que assim se manifesta:

Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

No entanto, com a edição do Decreto 9.412, de 18 de julho de 2018, o teto para a escolha da modalidade para obras e serviços de engenharia ficou estabelecido em até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para CONVITE; e deste até R\$ 3.000.300,00 (três mil e trezentos mil reais), para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 3.000.300,00 (três mil e trezentos mil reais), para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Já a escolha da modalidade para outros serviços e compras ficou estabelecido um teto de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para CONVITE; e deste até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para TOMADA DE PREÇOS; e, acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais), para CONCORRÊNCIA. Já a dispensa de licitação, em razão do valor, passou a ter um teto de R\$ 17.600,00.

Conforme se vê, este limite mostra-se respeitado na solicitação para efetuar a dispensa, que apresenta para a efetivação da despesa, o valor correspondente a R\$ 1.522,00 (Mil quinhentos e vinte e dois reais).

A doutrina predominante apresenta justificativas para este tipo de contratação direta, destacamos a apresentada por **MARÇAL JUSTEN FILHO**, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato.” (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 13.º edição, Editora Dialética, pág. 290).

Da mesma forma se manifesta o eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes diz que:

“...o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo.” (Contratação Direta sem licitação, 4ª ed. 1999, pág. 223).

No entanto, ressalta-se que para a dispensa de licitação em razão do valor apresentado seja de fato possível, **devemos afastar por completo o fracionamento do objeto**, o que poderia inviabilizar a pretendida dispensa, por força do disposto na parte final do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, que assim se pronuncia: **“desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”**.

3. DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EMPRESA VENCEDORA

Analisando minuciosamente os autos constata-se que a empresa **JOSÉ MÁRIO PEREIRA DE JESUS-ME**, situada na Rua Agenor Brito, s/nº, Centro, Ribeira do Amparo-BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.050.531/0001-94, apresentou orçamento com valor mais baixo dentre as empresas pesquisadas, perfazendo um valor total de R\$ 1.522,00 (Mil quinhentos e vinte e dois reais), onde a mesma juntou todas as documentações exigidas pela Lei nº. 8.666/93, especificadamente habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, inciso V).

Observa-se por fim dos autos deste processo, que a minuta do contrato, para "Contratação de empresa para confecção de carteira em couro com brasão e botton em metal, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA " mediante processo de dispensa de licitação, está em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, destarte, mostrando-se hábil, pelo que consideramos dentro da legalidade.